



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2021.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL, CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO, ALÉM DO REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE À CHAMADA PÚBLICA, VISANDO A OBTENÇÃO DE PROPOSTAS PARA CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAEF, PNAEP, PNAEQ, PNAEMÉDIO, PNAEJA, AEE E CRECHE.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2021. CHAMADA PÚBLICA. OBTENÇÃO DE PROPOSTAS PARA CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAEF, PNAEP, PNAEQ, PNAEMÉDIO, PNAEJA, AEE E CRECHE.

I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

§3º da Lei Federal Nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, resta pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMEC, possuindo como ordenador de despesas, o Ilmo. Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Jefferson Felgueiras de Carvalho, estando devidamente alinhado com os respectivos Fundos Orçamentários, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o Interesse Público que permeia a Administração Municipal, apontando, para tanto, no Termo de Referência, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Secretaria solicitante, dos respectivos Fundos Municipais Orçamentários e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epígrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital e do Contrato de Licitação, mediante Chamada Pública, visando a obtenção de propostas para credenciamento de fornecedores para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAEF, PNAEP, PNAEQ, PNAEMÉDIO, PNAEJA, AEE E CRECHE, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica, para análise inicial do Procedimento Licitatório provocado, em obediência ao que dispõe o art. 38, VI da Lei de Licitações e Contratos - Lei N° 8666/93.

Para tanto, os autos processuais encontram-se munidos dos seguintes documentos:

- 1 - Ofício N° 140/2021, da Coordenação do Setor de Alimentação Escolar, encaminhando o processo à CPL, após o devido trâmite interno, para providências e encaminhamentos;
- 2 - Termo de Referência
- 3 - Justificativa ensejadora do processo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- 4 - Solicitação de Cotação de Preços;
- 5 - Cotações de Preços;
- 6 - Mapa Comparativo da Pesquisa de Preços;
- 7 - Despacho, da SEMEC ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Abaetetuba, requisitando a verificação de disponibilidade de Crédito Orçamentário, bem como a indicação das dotações aptas a cobrirem as despesas do processo;
- 8 - Dotação Orçamentária;
- 9 - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 10 - Termo de Autorização;
- 11 - Decreto Nº 012/2021, dispondo sobre a delegação de atribuições à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, para emissão de atos administrativos;
- 12 - Termo de Autuação;
- 13 - Portaria Nº 438/2021-GP/2021, nomeando os membros componentes da CPL/PMA.
- 14 - Minutas do Edital e Contrato;
- 15 - Despacho do Presidente da CPL, solicitando Parecer Jurídico;

Ato contínuo, conforme exposto, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Jurídico, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Eis o relatório e escorço fático relevante.

III - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

No ato preparatório de instauração do Processo Licitatório referente à Chamada Pública, visando a obtenção de propostas para credenciamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

de fornecedores para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAEF, PNAEP, PNAEQ, PNAEMÉDIO, PNAEJA, AEE E CRECHE, consta a Justificativa para a aludida aquisição, que ora restou disposta aos autos nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA FUNDAMENTAL E LEGAL:

O Fundo Municipal de Educação, através da Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba, vem a público realizar processo licitatório sob a modalidade de Chamada Pública, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural e do empreendedor familiar rural, para atender as necessidades da Merenda Escolar, da rede pública de ensino, para o atendimento ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, nos termos da Lei Nº 11.947, de 16/07/2009, Resolução n.º 26 do FNDE, de 17/06/2013 e Resolução nº 04, de 02 de abril de 2015, para o período até 31 de dezembro de 2022.

Em 2009, a sanção da Lei nº 11.947, de 16 de junho, trouxe novos avanços para o PNAE e a garantia de que 30% dos repasses do FNDE sejam investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar. De acordo com o Artigo 14, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da Reforma Agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório desde



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O acesso à alimentação escolar de forma igualitária é um direito de que sejam respeitadas as diferentes faixas etárias, as condições de saúde dos alunos que necessitam de atenção específica e dos que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

IV - DOS ASPECTOS LEGAIS:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Nº 8.666/93 e Lei Nº 11.947/2009 e, com referência à Lei Nº 11.947/2009, em seu artigo 14, §1º, resta disposto que para a efetividade das compras públicas, a aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar, poderá se fazer através de dispensa de procedimento licitatório. Sendo assim, vejamos:

Art. 14 - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Conforme visto, a aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar pode ser feita através de dispensa de procedimento licitatório, ao mesmo tempo em que resta pertinente apontar que a Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa, não consistindo em uma modalidade de licitação propriamente dita.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, editou a Resolução N° 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 - Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 - A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 - A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, **a aquisição será feita mediante prévia chamada pública (grifado).**

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo, para esses casos, o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

Nessa lógica, o próprio §2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Logo, quanto à adoção do procedimento em epígrafe, resta importante mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar (2ª edição - Versão atualizada com a Resolução CD/FNDE Nº 04/2015), estabelece os procedimentos a serem observados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

pelas Entidades Executoras do PNAE, quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a Chamada Pública como:

“A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Assim, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa”.

Em suma, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada, justamente por contribuir para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à facilitação dos processos de compras e priorização de produções de âmbito local, de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, em salvaguarda à preceitos fundamentais de garantia à segurança alimentar e nutricional e desenvolvimento econômico, além da promoção de vantajosidade e economicidade para a Administração Pública.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições do Artigo 40 da Lei Federal Nº 8666/93, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da Minuta do Edital e do Contrato e, portanto, decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente Processo Licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo deste Parecer Jurídico.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 10 de Janeiro de 2022.

FLADILSON NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369